



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
CORREGEDORIA-GERAL

RECOMENDAÇÃO CGDP N. 03, DE 12 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre como os Defensores Públicos devem proceder nas ações de obrigação de fazer propostas em face da Fazenda Pública, relativas ao fornecimento de medicamentos, exames, internações e demais tratamentos.

A CORREGEDORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição legal esculpida no artigo 23, XVII, da Lei Complementar Estadual n. 111, de 17 de outubro de 2005,

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública as ações e serviços de saúde, conforme previsto no art. 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal n. 8.080/90, prega a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO que a demanda por medicamentos, receitados por médicos do Sistema Único de Saúde vem aumentando cada vez mais;

CONSIDERANDO que a não observância da melhor técnica jurídica e especialidades da matéria da fazenda pública podem acarretar prejuízos irreparáveis aos assistidos;

CONSIDERANDO a proteção conferida pelo Estatuto do Idoso às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
CORREGEDORIA-GERAL

RECOMENDA:

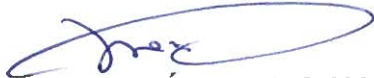
Art. 1º Nas ações de obrigação de fazer, relativas ao fornecimento de medicamento, exames, internações e demais tratamentos, formuladas em face da Fazenda Pública, o Defensor Público, sempre que possível, deve elaborar cumulativamente o pedido de indenização por dano moral, a fim de responsabilizar o Estado por suas omissões e tentar reparar, ainda que minimamente, os prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelos assistidos.

Art. 2º Atenção especial deve ser dada quando o pedido de tutela antecipada não for concedido com base no parecer emitido pela Câmara Técnica em Saúde – CATES, visto que tal situação enseja a produção de provas em sentido contrário e deve ser produzida durante a instrução do processo.

Art. 3º Quando a medicação não for fornecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), torna-se necessário que o médico esclareça a razão dos medicamentos solicitados, em especial o motivo pelo qual não podem ser substituídos por outros genéricos ou similares, especificando o diferencial comprovado ou hipotético que possui no tratamento.

Art. 4º Tratando-se de pedido formulado em favor de idoso, é recomendável, senão imprescindível, discorrer sobre a proteção conferida pelo Estatuto do Idoso ao assistido.

Campo Grande-MS, 12 de abril de 2016.


SALETE DE FÁTIMA DO NASCIMENTO
Corregedora-Geral